REGULAMENTO (CE) N.º 53/1999 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1998

que reparte entre os Estados-membros as quotas de capturas de 1999 para os navios que pescam nas águas das ilhas Faroé

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], nomeadamente o n.º 4 do artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das ilhas Faroé [2], por outro, as duas partes realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos para 1999;

Considerando que, na sequência dessas consultas, as duas partes acordaram num convénio para 1999 respeitante, nomeadamente, à atribuição de certas quotas de captura para os navios da Comunidade na zona de pesca das ilhas Faroé;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [3];

Considerando que as condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas, nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho [4], não foram acordadas com as ilhas Faroé;

Considerando que, por razões imperativas de interesse comum, o presente regulamento deve ser aplicado com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999, as capturas efectuadas, no âmbito do convénio sobre os direitos recíprocos de pesca em 1999, por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro nas águas sob jurisdição das ilhas Faroé em matéria de pesca, são limitadas às quotas fixadas no anexo.

Artigo 2.º

As quotas de pesca fixadas no anexo não estão sujeitas às condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º e no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

[1] JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

[2] JO L 226 de 29.8.1990, p 12.

[3] JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/97 (JO L 304 de 7.11.1997, p. 1).

[4] JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

ANEXO

Repartição das quotas de captura da Comunidade em 1999 nas águas das ilhas Faroé, referidas no artigo 1.º

(Peso fresco arredondado, em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-Membros	
Bacalhau, arinca	Vb 1	500	França	60
			Alemanha	10
			Reino Unido	430
Escamudo	Vb	2 500	Bélgica	50
			França	1 510
			Alemanha	310
			Países Baixos	50
			Reino Unido	580
Cantarilho	Vb	7 000	Bélgica	50
			França	435
			Alemanha	6 440
			Reino Unido	75
Maruca azul, maruca	Vb	3 600 (1)	França	2 340
			Alemanha	1 055
			Reino Unido	205
Verdinho	Vb	25 000	Dinamarca	11 000
			França, Alemanha, Países Baixos	3 000
			Reino Unido	11 000
Peixes-chatos	Vb	1 000 (2)	França	140
			Alemanha	180
			Reino Unido	680
Sardas e cavalas	Vb	3 890	Dinamarca	3 270
Outras espécies	Vb	760 (2)	França	275
			Alemanha	305
			Reino Unido	180

(1) Capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada negro são imputadas na quota em causa.
(2) Incluindo o alabote da Gronelândia.
(3) Excluindo espécies sem valor comercial.